

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 3604/22.7T8ENT.E1**

**Relator:** FRANCISCO MATOS

**Sessão:** 26 Setembro 2024

**Votação:** UNANIMIDADE

**CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL** **EFICÁCIA**

**CONTRATO DE ADESÃO** **ASSINATURA**

## Sumário

À eficácia das cláusulas contratuais gerais não se basta com a sua entrega ao aderente (que o aderente tenha ficado em poder delas) aquando da assinatura do modelo ou formulário, sendo necessária a assinatura do aderente aposta em momento/lugar posterior à inclusão das cláusulas no formulário.

(Sumário do Relator)

## Texto Integral

3604/22.7T8ENT.E1

### ***Acordam na 2ª secção cível do Tribunal da Relação de Évora:***

#### *I - Relatório*

1. (...) - Instituição Financeira de (...), S.A. instaurou contra (...) processo executivo comum para pagamento da quantia de € 3.845,80, a que acrescem juros.

Deu à execução requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória em 14-09-2021.

2. Sobre o requerimento inicial incidiu despacho a considerar, designadamente: *“porque na única página em que foi aposta a assinatura da aqui executada não contam as cláusulas gerais atinentes ao contrato invocado no requerimento de injunção exequendo, é a nosso ver inelutável concluir pela ausência de qualquer conteúdo contratual que possa ser tido em conta e/ou eventualmente substituído nos termos do citado artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-*

*Lei n.º 446/85, de 25/10 impondo-se, por conseguinte, a extinção da execução*; e a decidir a final: *“Na defluência de todo o conspecto fáctico-jurídico vindo de enunciar, e tendo ainda em conta as disposições conjugadas dos artigos 551.º, n.º 3 e 734.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, decido rejeitar o requerimento executivo e, em consequência, declarar extinta a presente execução que a “(...) - Instituição Financeira de (...), S.A.” instaurou contra (...)*”.

3. A Exequente recorre do despacho, motiva o recurso e conclui:

“a) Vem o presente recurso interposto da douta sentença proferida nos presentes autos, nos termos da qual foi extinta a execução instaurada pela ora Recorrente, porquanto foi rejeitado o requerimento executivo, uma vez que a Recorrente não juntou aos autos o contrato subjacente à injunção devidamente assinado.

b) Salvo devido respeito, não poderá a ora Recorrente concordar com o entendimento vertido na douta sentença, sendo certo que do teor da própria decisão resultam conclusões que não têm correspondência com a prova feita e os factos alegados pela Recorrente.

c) Os presentes autos foram instaurados em 09.12.2022, com base em requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória, tendo a Recorrente junto cópia do pedido de atribuição de cartão de crédito a que se refere a relação contratual em causa.

d) Em resposta ao despacho do Mmo. Juiz *a quo* de 12.04.2023, reiterado em 10.05.2023, veio a Recorrente por requerimento de 03.10.2022, com a ref.<sup>a</sup> 43433257 juntar aos autos cópia a cores (tirada, esclarece-se, a partir do original que tem em arquivo) do contrato / pedido de adesão assinado pela Executada e que remonta a Julho de 1994, esclarecendo que “as condições gerais do contrato eram enviadas por carta aquando do envio do cartão físico”.

e) Dos referidos despachos e resposta da Exequente, foi a Executada notificada, para se pronunciar, querendo, e nada disse.

f) Em 13.09.2023 pelo Mmo. Juiz *a quo* foi proferido novo despacho, convidando a Exequente a complementar a resposta anterior, designadamente “Se as condições gerais e particulares do contrato se cingem aos denominados «Direitos e Deveres do Titular» cuja cópia foi junta com o requerimento executivo; e B) Se as condições gerais e particulares contêm a assinatura da executada (...)”.

g) Em resposta, a 06.10.2023, a Recorrente esclareceu que “em 07.09.1994, a Exequente atribuiu à ora Executada, a pedido desta que, para tanto subscreveu o respectivo pedido de adesão, o cartão (...) Visa” (...) sendo que o

“referido pedido de adesão, que se encontra assinado pela Executada na frente, era composto de frente e verso e no verso tinha na parte destacável que ficava, como ficou, com o cliente – no caso – a Executada – que continha o respectivo clausulado contratual, que corresponde ao clausulado junto com o requerimento executivo” e que “(...), tal clausulado foi ainda remetido à Executada por carta, com o cartão que então lhe foi atribuído”.

h) Tal como alegou que a titularidade de tal cartão de crédito, e das respectivas condições de utilização iniciais e posteriormente revistas ao longo da relação, jamais foram postas em causa pela Executada e para prova de quanto alegou juntou várias comunicações trocadas entre as partes (Docs. 1A a 1E).

i) A Executada/Recorrida foi entretanto notificada quer do referido despacho, quer da resposta da Exequente, e interveio nos autos, limitando-se apenas a alegar (por referência ao Documento 1 junto com o requerimento de 06.10.2023 e que recorde-se corresponde às “condições de utilização” alteradas durante a vigência do contrato”) que “pode verificar-se que as mesmas não contêm qualquer assinatura e que não me foram comunicadas”, reconhecendo no entanto que devido a dificuldades financeiras, deixou de cumprir com os pagamentos e quis renegociar com a Exequente/Recorrente.

j) Perante tais factos e prova documental junta, o Tribunal *a quo* decidiu que “porque na única página em que foi aposta a assinatura da aqui executada não constam as cláusulas gerais atinentes ao contrato invocado no requerimento e injunção exequendo, é a nosso ver inelutável concluir pela ausência de qualquer conteúdo contratual (...)” e assim extinguiu a execução.

k) A sentença proferida é merecedora de censura pois descurou o Tribunal *a quo* a circunstância de a Recorrida, ter intervindo nos mesmos, reconhecendo a existência de uma relação contratual com a Exequente/Recorrente, não tendo impugnado o documento datado de 1994 por si assinado, nem as condições gerais iniciais, bem como ter a mesma reconhecido ter incumprido com os pagamentos acordados e inclusivamente ter requerido a extinção da dívida, por via da penhora de reembolso de IRS efectuada nos autos.

l) A sentença proferida faz assim e desde logo tábua rasa do princípio da liberdade contratual ao abrigo do qual as partes ao longo de mais de vinte anos mantiveram uma relação contratual, e que a própria Executada reconheceu existir!

m) Mais, ao decidir o Tribunal *a quo* extinguir a execução, por não ter a recorrente junto aos autos junto o contrato subjacente à injunção devidamente assinado e assim considerar excluído qualquer conteúdo contratual, o Tribunal *a quo* não só excedeu os poderes que lhe caberiam ao abrigo do disposto nos artigos 855.º-A e 726.º, *ex vi* do artigo 734.º, todos do CPC, tal apreciação,

sobretudo face ao título dado à execução, sempre estaria dependente de ser a própria Recorrida a suscitar tal eventual invalidade, por via de Oposição e/ou Embargos à execução!

n) O que, realce-se, a Recorrida não fez, tendo não só reconhecido que incumpriu o contrato existente entre as partes e que, devido às suas dificuldades financeiras quis negociar, como requereu que seja fosse paga a dívida que tem para com a Exequente por via da penhora do reembolso de IRS já efectuada

o) Assim, s.m.o., mal andou o Tribunal *a quo* quando concluiu “pela ausência de qualquer conteúdo contratual”, pois à data em que a Executada/Recorrida subscreveu o pedido de adesão (1994), constava do referido documento e ficou em poder da mesma o respectivo clausulado (e que acima se deixou transcrito), o qual não mereceu qualquer impugnação ou reparo e assim deveria ter sido considerado para efeitos do disposto no artigo 855.º-A do Código de Processo Civil.

p) Nestes termos e nos melhores de direito deve a douta sentença recorrida ser revogada e, em consequência, ser ordenado o ulterior prosseguimento dos autos de execução.

Assim decidindo, Venerandos Desembargadores, uma vez mais se fará a já costumada e devida JUSTIÇA!”

Não houve lugar a resposta.

Admitido o recurso e observados os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

## II. Objeto do recurso

Considerando que o objeto dos recursos é delimitado pelas conclusões neles insertas, salvo as questões de conhecimento officioso (artigos 635.º, n.º 4 e 608.º, n.º 2 e 663.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), nos recursos se apreciam questões e não razões ou argumentos e que os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do ato recorrido, cumpre decidir *i) se a execução não podia ser officiosamente rejeitada, ii) se entrega das condições particulares e gerais ao aderente do contrato de adesão substitui a sua assinatura.*

## III. Fundamentação

### 1. Factos

Releva considerar o seguinte:

1. A execução tem por título um requerimento injuntivo, para pagamento da quantia de € 2.763,56, acrescida de juros, ao qual foi aposta fórmula em 24-09-2021.

2. A dívida provém do incumprimento de *um contrato de atribuição de cartão*

*de crédito*, celebrado em 07-09-1994, mediante o qual – na alegação da ora Exequente – a Executada aderiu “às condições gerais de utilização e corresponsivos direitos e deveres, elaboradas de acordo com o previsto no Aviso n.º 11/2001 do Banco de Portugal e do Regulamento (CE) n.º 2560/2001 do Parlamento e do Conselho de 19/12/2001.”

3. O requerimento executivo foi instruído com um documento denominado «Pedido de Adesão (Confidencial)» assinado pela Executada.

4. Notificada para juntar aos autos «(...) cópia integral (com as respectivas condições particulares e gerais) do contrato invocado no requerimento de injunção dado à execução», a Exequente veio juntar o original do «Pedido de Adesão (Confidencial – e informar «que as condições gerais do contrato eram enviadas por carta aquando do envio do cartão físico».

5. Notificada para esclarecer e/ou documentar complementarmente i) se as condições gerais e particulares do contrato se cingem aos denominados «Direitos e Deveres do Titular» cuja cópia foi junta com o requerimento executivo; e ii) se as condições gerais e particulares contêm a assinatura da executada, sendo que, em caso de resposta negativa, a situação poderia eventualmente subsumir-se ao disposto no artigo 8.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10 », a Exequente juntou aos autos documentos, entre eles um documento intitulado «Cartão de Crédito Particular (...) – Condições Gerais de Utilização, Direitos e Deveres das Partes» sem a aposição de qualquer assinatura.

## 2. Direito

A decisão recorrida, verificando que a obrigação em execução, titulada por requerimento injuntivo, emerge de um contrato de utilização de cartão de crédito sujeito a cláusulas contratuais gerais, apurando que a executada não assinou as cláusulas gerais do contrato (assinou apenas o «pedido de adesão confidencial») e ponderando a inexistência de qualquer “conteúdo contratual que possa ser tido em conta e/ou eventualmente substituído”, por aplicação do disposto nos artigos 8.º, alínea d) e 9.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10, determinou a extinção da execução.

A Exequente não converge com a solução e, em essência, argumenta: i) a decisão faz tábua rasa do princípio da liberdade contratual ao abrigo do qual as partes ao longo de mais de vinte anos mantiveram uma relação contratual, que a própria Executada reconheceu existir; ii) o Tribunal *a quo* excedeu os poderes que lhe caberiam ao abrigo do disposto nos artigos 855.º-A e 726.º, *ex vi* do artigo 734.º, todos do CPC, por depender a apreciação da invalidade da iniciativa da Recorrida por via de oposição e/ou de embargos à execução; iii) à

data da subscrição do pedido de adesão (1994) a Recorrida ficou em poder do clausulado do contrato, aceitando-o pelo que o Tribunal decidiu mal quando concluiu “pela ausência de qualquer conteúdo contratual”.

### 2.1. *Se a execução não podia ser oficiosamente rejeitada*

A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas constitui fundamento de oposição à execução baseada em requerimento de injunção [artigos 857.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, doravante CPC e 14.º-A, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 206/98, de 1/9].

A executada podia, pois, como se afirma no recurso, suscitar a existência da falta de assinatura das condições gerais do *contrato de atribuição de cartão de crédito* em embargos à execução.

Apesar disto, a lei atribui, hoje, ao juiz a incumbência de averiguar o carácter abusivo de cláusulas contratuais gerais nas execuções respeitantes a obrigações emergentes de contratos que as incluam.

O artigo 855.º-A do Código de Processo Civil, aditado pelo Decreto-Lei n.º 117/19, de 13/9, estabelece o seguinte:

*“Quando a execução respeite a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia ou original do contrato celebrado entre as partes, se for entregue por via eletrónica ou em papel, respetivamente, sob pena de recusa do requerimento”.*

Assim, nas execuções respeitantes a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais cumpre ao juiz “*apreciar oficiosamente*” o carácter abusivo de alguma cláusula contratual geral e “*retirar todas as consequências dessa declaração, sem esperar que o consumidor, informado dos seus direitos, apresente uma declaração a pedir que a referida cláusula seja anulada*” [cfr. Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Pires de Sousa, CPC anotado, 2ª edição, vol. II, pág. 291].

E incumbe-lhe fazê-lo ainda que o *aderente/consumidor* não tome a iniciativa de pedir a declaração do carácter abusivo da cláusula.

A jurisprudência do TJUE sobre a Directiva 93/13/CEE de acordo com a qual “*a situação de desequilíbrio entre o consumidor e o profissional só pode ser compensada por uma intervenção proativa do juiz do processo de execução*” constitui causa próxima da introdução do artigo 855.º-A no Código de Processo Civil [cfr. Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Pires de Sousa, CPC anotado, 2ª edição, vol. II, pág. 291].

Ora, a exigência de o requerimento executivo dever ser acompanhado de cópia ou original do contrato nos casos em que a execução respeite a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais tem o significado –

atentas as apontadas circunstâncias de elaboração do preceito e enquanto solução mais acertada do legislador que ao intérprete cumpre presumir (artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil) – de atribuir ao juiz poderes oficiosos para conhecer da eventual existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas e fazer repercutir os seus efeitos na obrigação exequenda.

À semelhança do regime que vigora para as execuções fundadas em títulos negociais, caso em que a *inexistência de factos constitutivos, a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda de conhecimento oficioso* constitui causa de indeferimento liminar do requerimento executivo [artigo 726.º, n.º 2, alínea c), do CPC], a existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas nas execuções respeitantes a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais, determina o indeferimento liminar do requerimento executivo e é conhecimento oficioso.

Para além disso, superada a fase liminar, o juiz pode ainda conhecer de tais invalidades, agora enquanto questão que poderiam ter determinado o indeferimento liminar do requerimento executivo, posto que não tenha ocorrido qualquer acto de transmissão dos bens penhorados [artigo 734.º, n.º 1, do CPC], como no caso se verifica.

A decisão recorrida, ao invés do defendido no recurso, observa o disposto nos artigos 855.º-A, 726.º e 734.º, todos do Código de Processo Civil.

Relacionada com esta questão, a Exequente suscita uma outra: a decisão recorrida faz tábua rasa do princípio da liberdade contratual ao abrigo do qual as partes ao longo de mais de vinte anos mantiveram uma relação contratual, que a própria Executada reconheceu existir.

Aponta-se aqui implicitamente, se bem apreendemos, para a figura do abuso de direito na modalidade de comportamento contraditório específico; a decisão recorrida declarou o vício formal de um contrato que a contraente Executada, enquanto aderente, reconheceu existir e que terá vigorado entre as partes durante mais de vinte anos.

A invalidade, porém, não foi suscitada pela Executada, caso em que o problema do exercício ilegítimo do direito se poderia equacionar (artigo 334.º do CC); foi suscitada oficiosamente pelo juiz com recurso a uma norma vigente no processo executivo e, assim, em sede de realização coativa da prestação (artigo 817.º CC) o que supõe, por definição, a existência de uma relação contratual incumprida.

Por isto que, a existência ou vigência, mais ou menos longa, da relação contratual, não obsta à aplicação 855.º-A do CPC, ao invés, constitui seu pressuposto. A relevar a tese da Exequente o disposto no preceito redundaria tendencialmente em letra morta; conclusão despropositada que desacredita, como sempre, a bondade do raciocínio

O recurso improcede quanto a estas questões.

*2.2. Se entrega das condições particulares e gerais ao aderente (o terem ficado estas em seu poder) substitui a sua assinatura*

Atribui a Exequente relevância contratual à circunstância do clausulado no contrato de adesão, não assinado, ter ficado em poder da Executada – *à data da subscrição do pedido de adesão (1994) a Recorrida ficou em poder do clausulado do contrato, aceitando-o pelo que o Tribunal decidiu mal quando concluiu “pela ausência de qualquer conteúdo contratual”, considera.*

Sem razão, a nosso ver.

Segundo o artigo 4.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, doravante LCCG, *“as cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas de contratos singulares incluem-se nos mesmos, para todos os efeitos, pela aceitação, com observância do disposto neste capítulo”.*

É pela *aceitação* do aderente que as cláusulas contratuais gerais adquirem eficácia enquanto matéria de um negócio jurídico singular ou individual. *Até lá, não constituem mais do que um simples projecto ou modelo oferecido à autonomia privada* [cfr. Inocêncio Galvão Telles, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª ed., reimpressão, pág. 320].

Não se trata da mera aceitação de que depende, em geral, a perfeição da declaração negocial, mas de uma *aceitação* que carece de ser formada com a observância dos requisitos previstos nos artigos 5.º e seguintes da LCCG e depende: *i)* de uma efectiva comunicação (artigo 5.º); *ii)* de uma efectiva informação (artigo 6.º); *iii)* de constarem (as cláusulas) nos formulários antes da assinatura dos contraentes [artigo 8.º, alínea d)].

Inobservada alguma destas exigências, designadamente esta última, com efeito nos autos, as cláusulas não se consideram aceites, nem adquirem eficácia; têm-se por excluídas dos contratos singulares.

*“Consideram-se excluídas dos contratos singulares: (...)*

*d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes* [artigo 8.º, alínea d), da LCCG].

*“A hipótese de cláusulas inseridas depois da assinatura do aderente deixa, à saciedade, a suspeita que não foram lidas ou de que, quanto a elas, não houve acordo: donde a não-inclusão prevista no artigo 8.º, alínea d), da LCCG”* [Menezes Cordeiro, *Tratado*, I Parte Geral, Tomo I, 3ª ed. pág. 623].

À eficácia das cláusulas contratuais gerais não basta, pois, que o aderente *tenha ficado em poder das cláusulas*, é necessário que as assine e que a assinatura seja aposta em momento/lugar posterior à inclusão das cláusulas no formulário.

No caso, não se suscitando dúvidas sobre a falta de assinatura das *condições gerais de utilização da atribuição de cartão de crédito* - a Executada apenas assinou o *pedido de adesão (confidencial)* - tais cláusulas ou condições mostram-se excluídas do contrato e, por seu efeito, o contrato esvaziado de conteúdo, como se decidiu.

O recurso improcede, restando confirmar a decisão recorrida.

### 3. *Custas*

Vencida no recurso, incumbe à Exequente/recorrente, o pagamento das custas (artigo 527.º, n.º 1, do CPC).

Sumário (da responsabilidade do relator - artigo 663.º, n.º 7, do CPC):  
(...)

### IV. *Dispositivo:*

Decide-se, pelo exposto, na improcedência do recurso, em confirmar a decisão recorrida.

Custas pela Recorrentes.

Évora, 26/09/2024

Francisco Matos

Isabel de Matos Peixoto Imaginário

José Manuel Tomé de Carvalho